



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 521, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, em caráter terminativo, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2007, de autoria do ilustre Senador Eduardo Azeredo.

Em síntese, o projeto pretende incrementar as penas privativas de liberdade estabelecidas para os crimes descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal, da seguinte forma:

- a) a privação da liberdade nos crimes de incêndio (art. 250, *caput*) e explosão (art. 251, *caput*) passaria a ser de reclusão, de 4 a 10 anos; hoje, é de 3 a 6 anos;
- b) o aumento de pena previsto no § 1º do art. 250 e no § 2º do art. 251 passaria a ser, no máximo, de metade, e, no mínimo, de até um terço, em vez de somente um terço da pena;

- c) para os crimes de perigo de desastre ferroviário (art. 260, *caput*), atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, *caput*) e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, *caput*) a pena privativa de liberdade passaria a ser de reclusão, de 4 a dez anos; as penas atuais são de reclusão, de 2 a 5 anos, para o primeiro e o segundo, e de detenção, de 1 a 2 anos, para o último;
- d) ocorrendo o respectivo sinistro (arts. 260, § 1º; 261, § 1º, e 262, § 1º), a pena privativa de liberdade seria de reclusão, de 7 a 15 anos; os limites, hoje, são de 4 a 12 anos, para desastre ferroviário e sinistro em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, e de 2 a 5 anos, para sinistro em outro meio de transporte;
- e) finalmente, a pena privativa de liberdade para o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265) passaria de 1 a 5 para 4 a 10 anos de reclusão.

A tabela em anexo permite visualizar rapidamente as alterações pretendidas

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as penas atualmente cominadas para esses delitos são muito leves, insuficientes para desestimular o agente. Cita, para demonstrar a gravidade dessas condutas, os atentados ocorridos em 2006, no Rio de Janeiro e em São Paulo, em que a população foi tomada por verdadeiro pânico.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

No projeto não se encontram vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

Observamos que as penas hoje vigentes para esses crimes contra a incolumidade pública, embora não sejam brandas, não estão condizentes com a

magnitude do dano potencial das respectivas condutas típicas. Os incrementos propostos pelo PLS nº 53, de 2007, corrigem essa distorção.

Por isso, entendemos necessárias e oportunas as modificações propostas pelo ilustre autor do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 53, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas para aprimorar a redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

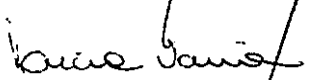
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, a seguinte redação:

“Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, na redação que modifica o § 2º do art. 251 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, o termo “ocorre” pelo termo “ocorrer”.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

 , Presidente
 , Relatora

CONTINUAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2007, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, as quatro emendas apresentadas pela Senadora Serys Slhessarenko ao presente Projeto de Lei.

A Emenda nº 1 propõe nova redação ao parágrafo 1º do art. 260, cominando o crime de desastre ferroviário com pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

De igual sorte, a Emenda nº 2 promove a redução da pena mínima de de sete a cinco anos, no sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

Por sua vez, as Emendas nsº 3 e 5 promovem alteração de redação.

Por fim, a Emenda nº 4 modifica o parágrafo 1º do art. 262, § 1º, reduzindo a pena mínima de sete para cinco anos, se do fato resultar desastre.

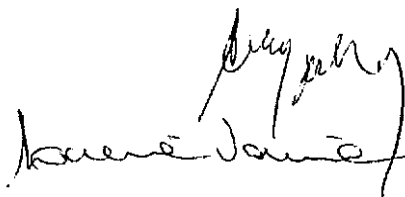
II – ANÁLISE

Todas as emendas apresentadas tem como principal escopo diminuir as penas mínimas dos respectivos crimes acima referidos, de sete para cinco anos, conforme a lógica sistemática do Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** das emendas de nº 1 à 5 no PLS nº 53, de 2007

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.



, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº 3 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

APROVADA
23/05/2007
447/2007

Altere-se art. 1º do PLS nº 53, de 2007, no que se refere ao § 1º do art. 260 do Código Penal, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 260.....
§ 1º
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.”(NR)

EMENDA Nº 4 – CCJ
PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

APROVADA
23/05/2007
447/2007

Altere-se art. 1º do PLS nº 53, de 2007, no que se refere ao § 1º do art. 261 do Código Penal, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 261.....
§ 1º
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.”(NR)

EMENDA Nº 5 – CCJ
PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

APROVADA
23/05/2007
447/2007

Altere-se art. 1º do PLS nº 53, de 2007, no que se refere ao *caput* do art. 262 do Código Penal, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 262.....

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”(NR)

EMENDA Nº 6 – CCJ
PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

Aprovada
23/05/2007
647/12

Altere-se art. 1º do PLS nº 53, de 2007, no que se refere ao § 1º do art. 262 do Código Penal, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 262.....

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) e 15 (quinze) anos”(NR)

EMENDA Nº 7 – CCJ
PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2007

APROVADA
23/05/2007
647/12

Altere-se art. 1º do PLS nº 53, de 2007, no que se refere ao *caput* do art. 265 do Código Penal, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 265.....

Pena- reclusão de quatro a dez anos, e multa.”(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 53 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATORA	<i>Sen. Lúcia Vânia</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSA BENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. JEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO (Mito)	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA (Relatora)	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 53, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRICIASABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INACIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presidência)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISN LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMÉU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO (Autor)			X		7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 05 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas n.ºs 1 CCJ e 2-CCJ oferecidas por
PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 53 , DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 - DELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - NACIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 - DEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	(Presente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - ÉATIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLI				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR D'AS				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 05 / 2007

Senador *Antônio Carlos Magalhães*
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ2007\Remissão\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

Emendas n.ºs 3-CCJ a 7-CCJ apresentadas ao
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 53 , DE 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PF)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PF)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO			X		1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 - IDELI SALVATI				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATÉCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSENERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presidência)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

/ TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 05 / 2007

Senador *Antonio Carlos Magalhães*
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Aumenta as penas privativas de liberdade
cominadas para os crimes contra a incolumidade
pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262
e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro
de 1940 – Código Penal”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....”(NR)

“Art. 251.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do art. 250, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

.....”(NR)

“Art. 260.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 261.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 262.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos.

.....”(NR)

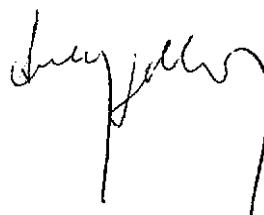
“Art. 265.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 31/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 23 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 7-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/6/2007.